

e-PROTOCOLO Nº 16.410.680-2

DATA: 18/02/20

PARECER CEE/CP Nº 01/20

APROVADO EM: 18/02/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Delegação de atribuições à Secretaria de Estado da Educação do Paraná – artigo 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, OSCAR ALVES E SANDRA TERESINHA DA SILVA

*EMENTA: Delegação de atribuições do CEE à Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Incidência do artigo 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Estabelecimento de prazo e outras providências.*

## I - RELATÓRIO

Na reunião do mês de novembro de 2019, o Conselho Estadual de Educação do Paraná deliberou pela necessidade de realizar levantamentos e estudos acerca do volume de protocolados de solicitações de atos regulatórios em tramitação neste órgão.

Realizadas as primeiras análises dos dados disponíveis, observou-se que foram encaminhados ao Conselho protocolados que não tratavam de atos regulatórios tampouco dependiam de manifestação deste colegiado, a exemplo de pedidos de autorização de salas de recursos multifuncionais, mudança de endereço de instituição de ensino e de mantenedora, além de protocolados de pedidos de atos regulatórios que obtiveram delegação de atribuições do Conselho para a SEED desde 2017. Em síntese, protocolados encaminhados erroneamente para o CEE/PR. Para esses casos, o primeiro encaminhamento apontado foi a devolução dos protocolados

e-PROTOCOLO Nº 16.410.680-2

para a SEED, para as devidas providências, por meio de ofício da Presidência do CEE.

Além disso, tendo em vista que o maior número de solicitações diz respeito às etapas iniciais da Educação Básica, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental concluiu pela necessidade de manter a delegação à SEED de atribuições de parte dos atos regulatórios pertinentes à Câmara, o que será tratado neste Parecer.

## II – MÉRITO

Trata-se de delegação de atribuições à Secretaria de Estado da Educação do Paraná nos termos do Art. nº 91 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Com base nesse artigo, o Conselho delegou atribuições à SEED por meio dos Pareceres CEE/CP: nº. 01/14, de 21/03/14, com vigência até 31/12/14; nº. 03/15, de 13/04/15, com vigência até 31/08/15; nº. 11/15, de 28/08/15, com vigência até 30/06/16; e nº. 02/16, de 17/06/16, com vigência até 31/12/16; nº. 4/17, de 19/05/17, com vigência até 31/12/17; nº. 11/17, de 20/10/17, com vigência até 30/06/18; e nº. 02/18, de 14/06/18, com vigência até 31/12/18.

Desde a sua criação, todos os pedidos de atos regulatórios das instituições do Sistema Estadual de Ensino foram concedidos por meio de processo que envolve as instituições solicitantes, os Núcleos Regionais de Educação, os departamentos respectivos da SEED e o CEE. A primeira mudança desse procedimento ocorreu com a Deliberação nº 09/05, que alterou a Deliberação nº. 04/99, para conferir, naquele momento, agilidade aos processos regulatórios, conforme apontou a Indicação nº 03/05, que acompanha a Deliberação nº 09/05:

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vista à obtenção da qualidade da educação num âmbito cada vez maior, não pode olvidar do acompanhamento integrado dos processos que tangem a **verificação e supervisão do ensino, que deverá ser realizado pela Secretaria de Estado da Educação, bem como por este Conselho**. No entanto, há

e-PROTOCOLO Nº 16.410.680-2

**que se reconhecer a necessidade de agilização na tramitação desses processos.**

O objetivo sempre foi o de dar continuidade ao acompanhamento integrado do processo de verificação e supervisão do ensino, com vista à obtenção da qualidade da educação.

Por outro lado, a dispensa de encaminhamento de processos ao Conselho nesta fase não implica em facilidade, vez que todos os passos de verificação são, conforme prevê o procedimento atual, realizados pelas instâncias da própria Secretaria de Estado da Educação. **Isto demonstra que o Conselho não se exime de suas responsabilidades à necessidade de analisar, por consulta do Sistema, os casos excepcionais que por ventura surgirem.**

**Destaque-se, também, a questão social que esta medida abrangerá propiciando maior agilidade e respeito ao trâmite processual neste Conselho.** (grifos nossos)

Considerando a necessidade de resguardar sua responsabilidade com essa decisão, a Deliberação nº. 09/05 determinou:

Art. 14. A SEED deverá encaminhar ao Conselho, anualmente, relatório circunstanciado sobre os atos autorizatórios de cursos e credenciamento de escolas do Sistema.

Determinações como esta estiveram presentes em todos os documentos posteriores de delegação de atribuições à SEED aprovados pelo Conselho Pleno, por reconhecer que, ao assim proceder, o Conselho não se exime da responsabilidade no âmbito das atribuições transferidas temporariamente e que pode ser responsabilizado em termos administrativos, civil e penal pelos atos delegados. (MARRARA, 2012)<sup>1</sup>

Entretanto, tais relatórios não foram apresentados ao longo dos períodos de delegação de atribuições, de modo que, em 2017, pelo Parecer nº. 04/17- CP/CEE, este Colegiado, ao prorrogar mais uma vez o prazo de delegação de algumas atribuições, determinou:

- a) a constituição imediata de uma comissão mista de estudos, composta pelo Presidente e Vice-Presidente do CEE/PR, pelos Presidentes das Câmaras deste Conselho e por representantes

1 MARRARA, T. Competência, delegação e avocação na Lei de Processo Administrativo (LPA). **REDE: Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 28, out.-dez. 2012. Salvador. ISSN 1981-187X

e-PROTOCOLO Nº 16.410.680-2

indicados pela SEED, com o objetivo de estudar e propor mecanismos e ações referentes ao processo de avaliação, supervisão e regulação no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no que se refere à Educação Básica. Esta Comissão deverá apresentar, até 30 de junho próximo, relatório de trabalho para acompanhamento e decisões pertinentes do Conselho Pleno, e relatório final até 30 de setembro próximo, para apreciação e tomada de decisão;

Em decorrência, foi constituída a Comissão Mista integrada por representantes da SEED e CEE e formalizada pela Portaria nº. 02/17 – Seed/CEE. Seus trabalhos foram desencadeados ao longo de 2017, porém, sofreu solução de continuidade em 2018 com as alterações de gestão da SEED. Nesse formato, esse trabalho não foi mais retomado. Contudo, no âmbito do CEE, pela Portaria nº. 08/18, foi constituída a comissão temporária com a finalidade de elaborar uma minuta do documento que instituirá a concepção e efetivação da avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que desencadeou seus trabalhos, resgatando o propósito deste Conselho de se instituir no Estado o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica.

Para dimensionar a importância desse Sistema, há que se apontar a relevância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) para a regulação das instituições de educação superior no Paraná. A avaliação e a conceituação propostas pelo SINAES encontram-se incorporadas ao sistema regulatório da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino. Um sistema com a mesma envergadura e propósitos similares pode simplificar, sobremaneira, o processo regulatório da Educação Básica do Estado.

Essa é a compreensão dos integrantes das Comissões instituídas pelas Portarias nº. 08/18 e nº. 11, 16 e 17 de 2019, estas últimas com a função de realizar estudos para a atualização da Deliberação nº. 03/13-CEE/PR, que institui as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino.

Na inexistência de um sistema de avaliação da Educação Básica, o sistema regulatório previsto na Deliberação nº. 03/13 pressupõe a realização de avaliação pela constituição de Comissão de Verificação, para a concessão de cada ato regulatório solicitado por todas as instituições de ensino do Sistema Estadual. Essa é a única forma instituída de avaliação das

e-PROTOCOLO Nº 16.410.680-2

instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A partir dessa avaliação, as solicitações tramitam entre setores da SEED e do CEE.

Trata-se, portanto, de processo robusto, que envolve vários passos e instâncias, para assegurar confiança na concessão dos atos regulatórios. Um processo com essa envergadura tem se justificado também pela inexistência, no Paraná, de uma fonte que disponibilize dados e informações acerca do funcionamento de todas as instituições de ensino, como subsídio para a regulação, assim como de supervisão de todo o Sistema.

Por outro lado, há que se considerar o avanço da Deliberação nº. 03/13 em relação às deliberações que a antecederam. Tendo sido construída com a participação da SEED, essa Deliberação aprimorou os procedimentos de avaliação e delimitou mais claramente o papel dos agentes envolvidos no processo regulatório, particularmente das Comissões de Verificação instituídas pelos Núcleos Regionais de Educação. Ao definir que o relatório da Comissão de Avaliação é a fonte principal da análise dos departamentos da SEED e do CEE, a Deliberação nº. 03/13-CEE/PR eliminou o retrabalho das diversas instâncias de tramitação dos protocolados, além de atribuir maior espaço e responsabilidade para a atuação dos NREs. Em muito contribuíram nesse sentido, as qualificações promovidas pela SEED, particularmente pelo Departamento de Legislação e Normas, dirigidas aos técnicos dos NREs que integram as Comissões de Verificação. São visíveis os avanços qualitativos dos relatórios atuais das comissões de avaliação.

Outra determinação do Parecer nº. 04/17-CEE/CP, reiterada pelo Parecer nº. 11/17-CEE/PR, foi a adequação do Sistema On-line, que apresentava sérios problemas de utilização. Não tendo sido realizadas as melhorias necessárias, em 2019, após sucessivas reuniões e tratativas junto à SEED e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, definiu-se o dia 30/09/19 como o último de utilização do Sistema On-line para tramitação de processos regulatórios da Educação Básica. A partir de então, as solicitações desses documentos deveriam tramitar pelo Sistema e-Protocolo Digital, nos termos do Decreto nº. 5389/16.

Pelo Parecer nº. 11/17-CEE/PR, o CEE/PR solicitou também a construção de um sistema/metodologia *Business Intelligence* (BI) que articulasse os diversos sistemas educacionais geridos pelo Governo do Estado, com informações da Educação Básica e Superior do Sistema Estadual de Ensino. Até o momento tal solicitação não foi atendida.

e-PROTOCOLO Nº 16.410.680-2

Nesse cenário e diante das dificuldades de tramitação das solicitações de atos regulatórios pelo Sistema On-line, houve acúmulo de protocolados em todas as instâncias de análise, com o gravante de que, somente nos meses iniciais de 2019, mais de 1000 protocolados, iniciados a partir de 2016, foram encaminhados pela SEED ao CEE, em bloco, caracterizando represamento de processo, volume que extrapola a capacidade técnica de análise desse órgão em tempo adequado.

Dessa forma, a Comissão instituída para estudar o caso concluiu pela necessidade de delegar atribuições do CEE em relação a alguns atos regulatórios, relativas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental. Não obstante, a Comissão concluiu também pela retomada das demandas e determinações acerca da implantação, no Paraná, do Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica, conforme determina a Lei Estadual nº.18.492/15.

A regulação tem como referencial básico a avaliação. Tratam-se de procedimentos articulados, que estão intrinsecamente relacionados e que estruturam o funcionamento dos sistemas de ensino. Portanto, é imprescindível a este Colegiado assegurar sua função de instância que, ao manter o olhar externo ao longo do processo regulatório, se aproxima da realidade do funcionamento das instituições de ensino e, de posse desse conhecimento, aprimora as normas para o funcionamento do Sistema Estadual de Ensino. Todavia, criar condições para que esse conhecimento seja obtido por distintos mecanismos de avaliação e supervisão é condição fundamental para que o processo regulatório da Educação Básica no Estado avance, se modernize, assegurando a qualidade em todo o processo.

### **III – VOTO DOS RELATORES**

Face ao apresentado, somos favoráveis à delegação à SEED das seguintes atribuições de regulação, com solicitações protocoladas a partir de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2020:

1. credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica, das Redes Municipais e Particular de Ensino, com oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais;

e-PROTOCOLO Nº 16.410.680-2

2. autorização e renovação da autorização para oferta da Educação Básica nas etapas Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos Presencial com oferta de Ensino Fundamental – Fase I presencial, das Redes Municipais e Particular de Ensino.

As seguintes solicitações de atos permanecem dependentes de manifestação deste Conselho:

1. credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para a oferta da Educação Básica, das Redes Municipais e Particular de Ensino, com oferta de Ensino Fundamental – Anos Finais, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos – Anos Finais, presencial;

2. credenciamento e renovação de credenciamento de instituições da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação a Distância de todo o Sistema Estadual de Ensino;

3. autorização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dos cursos de Formação de Docentes, da Educação a Distância, da Educação de Jovens e Adultos a Distância, dos Experimentos Pedagógicos, dos Programas, das Descentralizações e das Especializações Técnicas de Nível Médio de todo o Sistema Estadual de Ensino;

4. todos os atos referentes ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de todo o Sistema Estadual de Ensino;

5. todos os atos regulatórios das instituições e dos cursos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Complementarmente, propomos:

a) a continuidade e a articulação dos trabalhos das Comissões do CEE/PR instituídas pela Portaria nº 08/18 e Portaria nº. 11/19, 16/19 e 17/19 e que ambas busquem integrar seus trabalhos com a Seed, UNDIME e Sinepe no sentido de implantar o Sistema Estadual de

e-PROTOCOLO Nº 16.410.680-2

Avaliação da Educação Básica do Paraná ao longo do ano de 2020, em cumprimento do Art. 11 da Lei Estadual nº 18.492/15 ;

b) que a Presidência do CEE reitere a solicitação à Seed e à Celepar de construção de um BI para o CEE/PR, que articule os diversos sistemas educacionais geridos pelo Governo do Estado, com informações da Educação Básica e Superior do Sistema Estadual de Ensino.

A Seed deverá apresentar, até o dia 30 de outubro de 2020, relatório quantitativo e qualitativo acerca dos trabalhos realizados em decorrência das atribuições acima delegadas, para subsidiar este Colegiado na decisão sobre a delegação a partir de 2021.

As próximas decisões sobre este assunto deverão ocorrer até dezembro de 2020.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para ciência e providências.

É o Parecer.

Relatores:

Clemencia Maria Ferreira Ribas

Oscar Alves

Sandra Teresinha da Silva

**DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 18 de fevereiro de 2020

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR